

**Gestão 2018-2020**

Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Hudson Shiguer Kinashi**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siufi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 1099/2020-PGJ, DE 26.3.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Bianka Karina Barros da Costa, atualmente exercendo o cargo de Secretária-Geral do Ministério Público, para, sem prejuízo de suas funções, secretariar os trabalhos da Comissão Eleitoral na eleição para a composição da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, biênio 2020/2022.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE001341 DE 25.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1251/2020**

Credor: OXFORD PORCELANAS S/A.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 16/PGJ/2019 – Ata Registro de Preços nº 9/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de materiais de copa e cozinha (bandejas, chaleiras, copos de vidro e descartáveis, garrafas térmicas, xícaras, etc.), para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 2.982,00 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE001341 de 25.03.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MPMS E MPMGO**

Processo nº PGJ/10/4738/2019

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Paulo Cezar dos Passos**;
- 2- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Aylton Flávio Vechi**.

Amparo legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual nº 17.928/2012 (Lei de Licitações do Estado de Goiás).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, visando a implementação de ações conjuntas em cursos, projetos, programas e outras atividades de treinamento, desenvolvimento e educação, de interesse mútuo entre as partes.

Vigência: 19.03.2020 a 19.03.2022.

Data da assinatura: 19 de março de 2020.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/PGJ/2019-SRP – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.060 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 (PÁGINA 7) E NO DOMP-MS 2.118 DE 7 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINA 24) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.**

Processo nº PGJ/10/2526/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA - EIRELI**, representada por **Victor Hugo Yoshiharu Ogawa**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 9/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza (balde, esponja, sabão etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
12	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor amarela, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: ECONOMICA.	Pacote	50	42,59
13	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor azul, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem contendo 100 unidades. Marca: ECONOMICA.	Pacote	50	41,47
14	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor marrom, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: ECONOMICA.	Pacote	500	39,83
17	Saco plástico para lixo, cor preta, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: ECONOMICA.	Pacote	8	44,28

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 25 de setembro de 2019.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****TRÊS LAGOAS****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 0004/2020/04PJ/TLS**

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 09.2020.00001255-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que “*o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que está em andamento na 4ª Prmtoria de Justiça de Três Lagoas o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001255-9, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Três Lagoas para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019-nCov); bem como se as referidas ações e medidas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que na data de 25/03/2020 o Ministério da Saúde registra 2.271 casos confirmados do vírus COVID-19 no país, sendo que no Estado de Mato Grosso do Sul há 24 (vinte e quatro) casos confirmados;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO que no município de Três Lagoas foram editados os Decretos nº 046, 048, 049, 054, 055 e 056, que trazem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Coronavírus);

<sup>1</sup> Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

<sup>2</sup> Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul editou, por meio do DECRETO Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), ampliando as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 15.393, de 17 de março de 2020, suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que o Município de Três Lagoas, no mesmo sentido, através do Decreto 048 de 17 de março de 2020, suspendeu as atividades nas unidades educativas municipais, no período de 18 de março a 1º de abril de 2020, recomendando às instituições de ensino particulares que adotem a mesma medida por igual período, facultando a substituição por ensino a distância;

CONSIDERANDO que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”* (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes do ECA);

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a alimentação escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição de parcela dos discentes e que, aparentemente, ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a eleição da solidariedade como objetivo principiológico fundamental de direito<sup>3</sup> está a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas voltadas à tutela do próximo<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina garantiu<sup>5</sup> que o Programa Nacional de

<sup>3</sup> Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: *“A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica”* (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: *“Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra”* (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)

<sup>5</sup> “Programa Nacional de Alimentação Escolar segue normalmente, diz ministra” <<https://www.istoedinheiro.com.br/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-segue-normalmente-diz-ministra/>> acesso em março de 2020.

Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas;

CONSIDERANDO que em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída para alunos das Redes Públicas de Ensino, conforme está sendo divulgado pela mídia<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que em outras cidades do Estado, a exemplo de Selvíria, houve emissão de Decreto determinando a entrega de “Kits Alimentação” para os alunos da rede municipal de ensino, incluindo-se as creches e os programas sociais (Decreto 329 de 20 de março de 2020 – Diário Oficial ASSOMASUL nº 2567);

CONSIDERANDO a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGENCIAL PELO PODER PÚBLICO;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, através do Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação, que:

1) durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia pelo COVID-19, seja fornecida alimentação (kit merenda) aos alunos que necessitarem, em especial àqueles pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal, devidamente elencadas e convocadas por telefone ou meio eletrônico pela direção da escola, retomando o fornecimento da alimentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2) tal distribuição (item n. 1) deverá ser realizada de maneira a evitar aglomerações, da forma mais conveniente para a Administração Pública, sugerindo-se para tanto a adoção, entre outras estratégias: a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatados); b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas e aglomerações); c) consumo fora das escolas; e d) a retirada por apenas um representante por família;

3) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados, devendo os representantes dos alunos serem advertidos sobre isso no ato em que retirarem as refeições;

4) promovam o controle efetivo da entrega da alimentação, no qual deverá constar o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

5) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino;

6) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

7) adotem todas as medidas legais, jurídicas e administrativas necessárias para a aquisição de alimentos e insumos necessários a composição e distribuição dos kits merenda, obedecendo-se, irrestritamente, os preceitos que regem a administração pública insculpidos no art. 37, da Constituição Federal;

8) oportunamente, comuniquem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) acerca das medidas adotadas procedimental e financeiramente para o cumprimento da presente recomendação, tendo em vista as circunstâncias fáticas vivenciadas.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio

<sup>6</sup> “Merenda escolar está sendo distribuída mesmo com a suspensão das aulas” <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/03/merenda-escolar-esta-sendo-distribuida-mesmo-com-a-suspensao-das-aulas>> acesso em março de 2020.

<sup>6</sup> “Merenda escolar será distribuída em kits para alunos da rede pública de Fortaleza, diz prefeitura. As aulas foram suspensas no início da semana para conter o avanço do coronavírus. O kit será feito para durar vários dias e com entrega aos pais em diferentes horários.” <<https://gl.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolar-sera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml>> acesso em março de 2020.

“Seduc garante distribuição diária de merenda em período sem aulas.” <<https://agenciapara.com.br/noticia/18483/>> acesso em março de 2020.

público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail [4pjtreslagoas@mpms.mp.br](mailto:4pjtreslagoas@mpms.mp.br)), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se os destinatários acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, da Cidadania, da Infância e Juventude, ao Poder Legislativo Municipal e também, para publicação no DOMP/MS.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2020.

MOISÉS CASAROTTO

Promotor de Justiça em substituição legal

MARINO LUCIANELLI NETO

Procurador da República

1º Ofício da PRM-Três Lagoas/MS

---

#### COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

#### FÁTIMA DO SUL

---

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00001253-7

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Fátima do Sul

Objeto: Fiscalização e controle referente ao Novo Coronavírus (nCov), no município de Fátima do Sul/MS

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2020/02PJ/FSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001253-7, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, com fundamento no artigo 201, §5º, alínea “c”, da Lei Federal n. 8.069/1990; na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 005/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que se instaurou o presente procedimento de acompanhamento a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste município com relação ao denominado COVID 19;

CONSIDERANDO que a situação, lamentavelmente, está se agravando, com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no mundo, pois no dia de hoje, 17/03/2020, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia 187.375 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 7.510 mil mortes<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que, não à toa, na última quarta-feira (11/03/20), a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*<sup>8e9</sup>;

CONSIDERANDO que no Brasil já foram anunciadas 7 mortes em decorrência da doença, havendo atualmente aproximadamente 654 casos confirmados. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 6.000 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 8h da terça-feira, 17/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 4 em Campo Grande, havendo um incremento de 50% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã de segunda-feira (16/03/2020). Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam 88 casos. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que não há informação das medidas adotadas pelo Município de Fátima do Sul à prevenção da doença, visando a garantia da saúde dos seus munícipes;

CONSIDERANDO que a saúde pública e a sua garantia são de responsabilidade do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

<sup>7</sup> <https://www.worldometers.info/coronavirus>, atualizado até as 11h do dia 17.03.2020.

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirusno-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

<sup>9</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-adeclarar-pandemia.htm>

CONSIDERANDO o decreto de uma pandemia pela OMS, de modo que o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão;

CONSIDERANDO as nefastas consequências de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, com a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o Sistema Único de Saúde de dar respostas adequadas ao Coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/20 – 17/03/20);

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.; e

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado na quarta-feira, 18 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença e 29.793 pessoas foram notificadas com dengue;

RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Fátima do Sul, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

(1) Cumprir integralmente as orientações determinadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das medidas implementadas para impedir aglomerações de pessoas no presente município;

(1) Informar sobre as providências adotadas para a realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto (a) à necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do Coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); (b) aos sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

(1) Suspender as aulas da Rede Pública e Privada de ensino, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias (ou 23/03 a 06/04/2020, conforme Decreto Estadual n. 15393, de 17/03/2020), podendo ser estendido, por questão de saúde pública;

(1) Informar sobre as medidas emergenciais adotadas, com o encaminhamento de protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos aparelhos públicos assistenciais, notadamente:

(1) a) Acolhimento à população de rua; b) Acolhimento de longa permanência aos idosos e Centros de Convivência e Creches para idosos; c) Acolhimento aos imigrantes; d) Acolhimentos de crianças e adolescentes.

(1) Informar sobre as medidas adotadas para a estruturação do Sistema Único de Saúde, tais como contratação de médicos, leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus, sem prejuízo de outras, atentando-se, todavia, aos princípios da legalidade, da moralidade administrativas e das disposições constantes na Lei de Licitações.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Câmara Municipal do Município,

ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, ao Diretor do Hospital local.

Fátima do Sul/MS, 20 de março de 2020.

RODRIGO CINTRA FRANCO  
Promotor de Justiça

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00001256-0**

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Vicentina

Objeto: Fiscalização e controle referente ao Novo Coronavírus (nCov), no município de Vicentina/MS

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2020/02PJ/FSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001256-0, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, com fundamento no artigo 201, §5º, alínea “c”, da Lei Federal n. 8.069/1990; na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 005/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que se instaurou o presente procedimento de acompanhamento a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste município com relação ao denominado COVID 19;

CONSIDERANDO que a situação, lamentavelmente, está se agravando, com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no mundo, pois no dia de hoje, 17/03/2020, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia 187.375 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 7.510 mil mortes<sup>10</sup>;

CONSIDERANDO que, não à toa, na última quarta-feira (11/03/20), a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da

<sup>10</sup> <https://www.worldometers.info/coronavirus>, atualizado até as 11h do dia 17.03.2020.

situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS “*Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram*”<sup>11e12</sup>;

CONSIDERANDO que no Brasil já foram anunciadas 7 mortes em decorrência da doença, havendo atualmente aproximadamente 654 casos confirmados. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 6.000 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 8h da terça-feira, 17/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 4 em Campo Grande, havendo um incremento de 50% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã de segunda-feira (16/03/2020). Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam 88 casos. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que não há informação das medidas adotadas pelo Município de Vicentina à prevenção da doença, visando a garantia da saúde dos seus municípios;

CONSIDERANDO que a saúde pública e a sua garantia são de responsabilidade do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o decreto de uma pandemia pela OMS, de modo que o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão;

CONSIDERANDO as nefastas consequências de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, com a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o Sistema Único de Saúde de dar respostas adequadas ao Coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/29 – 17/03/20);

<sup>11</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirusno-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

<sup>12</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-adeclarar-pandemia.htm>

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.; e

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado na quarta-feira, 18 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença e 29.793 pessoas foram notificadas com dengue;

RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Vicentina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

(1) Cumprir integralmente as orientações determinadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das medidas implementadas para impedir aglomerações de pessoas no presente município;

(1) Informar sobre as providências adotadas para a realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto (a) à necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do Coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); (b) aos sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

(1) Suspender as aulas da Rede Pública e Privada de ensino, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias (ou 23/03 a 06/04/2020, conforme Decreto Estadual n. 15393, de 17/03/2020), podendo ser estendido, por questão de saúde pública;

(1) Informar sobre as medidas emergenciais adotadas, com o encaminhamento de protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos aparelhos públicos assistenciais, notadamente:

(1) a) Acolhimento à população de rua; b) Acolhimento de longa permanência aos idosos e Centros de Convivência e Creches para idosos; c) Acolhimento aos imigrantes; d) Acolhimentos de crianças e adolescentes.

(1) Informar sobre as medidas adotadas para a estruturação do Sistema Único de Saúde, tais como contratação de médicos, leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus, sem prejuízo de outras, atentando-se, todavia, aos princípios da legalidade, da moralidade administrativas e das disposições constantes na Lei de Licitações.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, ao Diretor do Hospital local.

Fátima do Sul/MS, 20 de março de 2020.

RODRIGO CINTRA FRANCO  
Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00001254-8**

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Jateí

Objeto: Fiscalização e controle referente ao Novo Coronavírus (nCov), no município de Jateí/MS

**RECOMENDAÇÃO N. 0003/2020/02PJ/FSU**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001254-8, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, com fundamento no artigo 201, §5º, alínea “c”, da Lei Federal n. 8.069/1990; na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 005/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que se instaurou o presente procedimento de acompanhamento a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste município com relação ao denominado COVID 19;

CONSIDERANDO que a situação, lamentavelmente, está se agravando, com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no mundo, pois no dia de hoje, 17/03/2020, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia 187.375 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 7.510 mil mortes<sup>13</sup>;

CONSIDERANDO que, não à toa, na última quarta-feira (11/03/20), a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*<sup>14e15</sup>;

CONSIDERANDO que no Brasil já foram anunciadas 7 mortes em decorrência da doença, havendo atualmente aproximadamente 654 casos confirmados. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento

<sup>13</sup> <https://www.worldometers.info/coronavirus>, atualizado até as 11h do dia 17.03.2020.

<sup>14</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

<sup>15</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferao-de-coronavirus-leva-oms-adeclarar-pandemia.htm>

parece cada vez mais próximo, havendo mais de 6.000 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 8h da terça-feira, 17/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 4 em Campo Grande, havendo um incremento de 50% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã de segunda-feira (16/03/2020). Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam 88 casos. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que não há informação das medidas adotadas pelo Município de Jateí à prevenção da doença, visando a garantia da saúde dos seus munícipes;

CONSIDERANDO que a saúde pública e a sua garantia são de responsabilidade do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o decreto de uma pandemia pela OMS, de modo que o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão;

CONSIDERANDO as nefastas consequências de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, com a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o Sistema Único de Saúde de dar respostas adequadas ao Coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/29 – 17/03/20);

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.; e

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado na quarta-feira, 18 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença e 29.793 pessoas foram notificadas com dengue;

RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Jateí, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

(1) Cumprir integralmente as orientações determinadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das medidas implementadas para impedir aglomerações de pessoas no presente município;

(1) Informar sobre as providências adotadas para a realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto (a) à necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do Coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); (b) aos sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

(1) Suspender as aulas da Rede Pública e Privada de ensino, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias (ou 23/03 a 06/04/2020, conforme Decreto Estadual n. 15393, de 17/03/2020), podendo ser estendido, por questão de saúde pública;

(1) Informar sobre as medidas emergenciais adotadas, com o encaminhamento de protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos aparelhos públicos assistenciais, notadamente:

(1) a) Acolhimento à população de rua; b) Acolhimento de longa permanência aos idosos e Centros de Convivência e Creches para idosos; c) Acolhimento aos imigrantes; d) Acolhimentos de crianças e adolescentes.

(1) Informar sobre as medidas adotadas para a estruturação do Sistema Único de Saúde, tais como contratação de médicos, leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus, sem prejuízo de outras, atentando-se, todavia, aos princípios da legalidade, da moralidade administrativas e das disposições constantes na Lei de Licitações.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, ao Diretor do Hospital local.

Fátima do Sul/MS, 20 de março de 2020.

RODRIGO CINTRA FRANCO  
Promotor de Justiça

#### PONTA PORÃ

#### EDITAL Nº 0014/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração/recebimento do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000233-9, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000233-9

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: apurar possível ato de Improbidade Administrativa consistente na subtração de diversas peças do veículo Toyota Hilux, Placas AUX-4327, apreendido nos autos do processo n. 0025744-33.2013.8.12.001 sob a tutela da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã.

Ponta Porã/MS, 04 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES  
Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0015/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração/recebimento do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000235-0, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000235-0

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): A Apurar

Assunto: apurar possível ato de improbidade administrativa na alienação de imóveis públicos pertencentes ao Município de Ponta Porã

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0016/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000252-8, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000252-8

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: investigar a ausência de observância às normas sanitárias, de segurança contra pânico e incêndio, e de gerenciamento de resíduos sólidos no Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão" em Ponta Porã

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0017/2020/01PJ/PPR**

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 16/10/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e Olga Cy Peixoto Boeira, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Samambaia, referente à regularização da situação jurídico-ambiental da propriedade, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2017.00001292-9, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0018/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001243-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> .

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001243-7

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Ponta Porã

Assunto: acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Estadual e Municipal de Saúde de Ponta Porã para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) com base nas diretrizes indicadas pela Portaria GM n. 188 , de 03/02/2020 que declara situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0019/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00004592-8, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004592-8

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): João Carlos Pessatto

Assunto: acompanhar o cumprimento de acordo extrajudicial objetivando regularizar a área destinada ao armazenamento de agrotóxicos na propriedade rural denominada Fazenda Rincão Bonito, bem como compensar os danos ambientais ocorridos em referido imóvel

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0020/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001192-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001192-7

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Município de Ponta Porã, Município de Antônio João, Município de Aral Moreira

Assunto: acompanhar e fortalecer o desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD na rede pública de ensino de Ponta Porã, Aral Moreira e Antônio João no ano de 2020

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

**EDITAL N° 0021/2020/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00004333-0, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> .

Procedimento Administrativo nº 09.2019.00004333-0

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Município de Antônio João

Assunto: acompanhar o cumprimento de acordo extrajudicial visando regularizar as inadequações relativas ao funcionamento das unidades que compõe a rede de atenção básica de saúde no município de Antônio João/MS.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

---

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

---

**ITAQUIRAÍ**

---

**EDITAL N° 0004/2020/PJ/ITQ**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000981-0, que se encontra à disposição na Avenida Mato Grosso, nº 350, bairro Centro-Edifício do Fórum, em Itaquiraí/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000981-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Assunto: Acompanhar diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça na mobilização social para o incremento das destinações de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) de Itaquiraí, com o lançamento da campanha denominada “DECLARE O SEU CARINHO”.

Itaquiraí, 11 de março de 2020

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL**

A Comissão Eleitoral composta por Rogério Cintra Pereira Neves, Carlos Gonzalez Fernandes e Ramão Perpeto Barros Ajala, suplente Mohamed Santos Ibrahim, Edna de Barros Manzoni e Elpídio Júnior das Neves Lima, eleita em Assembleia Geral Ordinária, no uso de suas atribuições, torna pública as chapas inscritas para concorrerem à eleição prevista para o dia 15 de abril de 2020, para o mandato do triênio 2020-2023. Não havendo impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir desta publicação, excepcionalmente por conta da COVID-19 as impugnações deverão ser encaminhadas para o e-mail [comissaoeleitoralsinsemp@gmail.com](mailto:comissaoeleitoralsinsemp@gmail.com). A Comissão informa a composição das chapas inscritas para a eleição.

Chapa Ação para o bem comum	Chapa Compromisso e responsabilidade União para avançar
Presidente Ewerton Cardoso da Silva	Presidente Vanduir Abadio Barbosa
Vice-Presidente Kellen Ferreira Nunes	Vice-Presidente Armenia Rodrigues da Silva
Secretário Geral Megaron Molossi	Secretário Geral Jader Silva de Melo Alves
Primeiro Tesoureiro Juliana Patrão Laurentino	Primeiro Tesoureiro Marco Antonio Martins Pereira
Segundo Tesoureiro André Luiz Correa de Melo	Segundo Tesoureiro Giovanni do Prado Azevedo
Secretaria de Formação Sindical Joel Cesar Bortolan de Emílio	Secretaria de Formação Sindical Alecly Dias da Silva
Secretaria de Aposentadorias e Pensões Mauro da Cunha Duarte	Secretaria de Aposentadorias e Pensões Maria Inácia Cordeiro Maia
Secretaria de Cultura e Lazer Emanuelly Martins Atanasio da Silva	Secretaria de Cultura e Lazer Rafael de Souza Mantilha
Secretaria de Imprensa e Divulgação Lindomar Pacheco	Secretaria de Imprensa e Divulgação Werner Vinicius Bezerra
Primeiro Suplente Regina Célia de Araújo Silva	Primeiro Suplente Fabio Maick da Silva
Segundo Suplente Bruno Zanatto Macedo	Segundo Suplente Joel Gonçalves Coelho
Terceiro Suplente *****	Terceiro Suplente Leandro Lima dos Santos